



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
SEGUNDA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CORREGEDORIA GERAL	9
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	9
OUIDORIA DE CONTAS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	9
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	12
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	12
EDITAIS	12
DESPACHOS	12
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	14
ATOS NORMATIVOS	14
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	14
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
Despachos.....	14
Termo de Ajuste de Gestão	15
Portarias	15
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	15
Tribunal Pleno	16
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	16
Corregedoria-Geral	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	16
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	16
Auditores – Coordenadores de Gabinete	16
Inspetorias de Controle Externo.....	16
Administrativo	16



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 874720/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: SILMAR APARECIDA DA SILVA CAMILO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 3519/18 – SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: SILMAR APARECIDA DA SILVA CAMILO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3091/19 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

- 1) Recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 3519/18 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas da recorrente e condenou-a ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
- 2) Alegação de que a falha não causou prejuízo ao erário ou à análise das contas. Questionamento à legislação que baseou a condenação, já que o texto não especifica se a sanção é cabível em razão de atrasos nas remessas anuais ou mensais de dados. Pedido para que, reformando a decisão impugnada, o Tribunal julgue plenamente regulares as contas e afaste a aplicação de multa.
- 3) Acatamento das razões recursais para fins de insubsistência da sanção de multa: constatação de que todos os atrasos foram não superiores a 30 dias, o que, segundo entendimento majoritário do Tribunal, possibilita o afastamento da condenação.
- 4) Não acolhimento do pedido recursal de afastamento da ressalva: não demonstração da ocorrência de motivos de força maior, de caso fortuito ou de qualquer outra circunstância que pudesse justificar a falha, conforme precedentes do Tribunal.
- 5) Conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, a fim de tornar insubsistente a condenação da recorrente ao pagamento de multa, mantendo-se, todavia, a ressalva de suas contas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 23) interposto pela senhora SILMAR APARECIDA DA SILVA CAMILO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ no exercício de 2017.

A responsável interpôs o recurso em face do Acórdão n.º 3519/18 – Segunda Câmara (peça 19), pelo qual o Tribunal julgou regulares com ressalva suas contas relativas ao exercício de 2017 e condenou-a ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos, referentes a 10 períodos contábeis (abertura, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Os atrasos ocorreram de acordo com o seguinte quadro:

Período Contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2017	2/5/2017	30/5/2017	28
Janeiro	2017	2/5/2017	31/5/2017	29
Março	2017	31/5/2017	13/6/2017	13
Abril	2017	30/6/2017	11/7/2017	11
Mai	2017	30/6/2017	11/7/2017	11
Junho	2017	31/7/2017	3/8/2017	3
Julho	2017	31/8/2017	14/9/2017	14
Agosto	2017	2/10/2017	23/10/2017	21
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13
Outubro	2017	30/11/2017	15/12/2017	15

Defendeu a recorrente, em síntese, que as contas devem ser julgadas plenamente regulares, com o respectivo afastamento da sanção, já que os atrasos não teriam causado qualquer prejuízo ao erário ou à análise das contas. Alegou que a legislação não é clara ao cominar as multas, pois não especifica se a sanção é cabível em razão de atrasos nas remessas mensais ou anuais. Por fim, mencionou diversos julgados em que o Tribunal afastou a condenação ao pagamento de multa em casos de atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

Em análise do recurso (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovemento, tendo em vista que não foi demonstrada a existência de motivos de força maior que pudessem justificar os atrasos no encaminhamento de dados.

O Ministério Público de Contas (peça 33), por sua vez, opinou pelo provimento do recurso quanto ao afastamento da multa, já que nenhum dos atrasos constatados foi superior a 30 dias – o que, segundo o entendimento consolidado deste Tribunal, permite que não seja aplicada a sanção.

Esse, o relatório.

VOTO

Conforme consignado pelo Ministério Público de Contas à peça 33, o entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de não condenar o gestor responsável ao pagamento de multa quando o atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), for não superior a 30 dias.

No caso em exame, verifiquemos que os atrasos constatados durante o exercício – referentes aos períodos contábeis de abertura (28 dias), janeiro (29 dias), março (13 dias), abril (11 dias), maio (11 dias), junho (3 dias), julho (14 dias), agosto (21 dias), setembro (13 dias) e outubro (15 dias) – enquadram-se no critério de tolerância do Tribunal, já que nenhum deles foi superior a 30 dias.

Dessa maneira, merece prosperar o pedido da recorrente do que concerne à insubsistência da sanção.

Todavia, quanto ao outro aspecto levantado nas razões recursais – referente à impugnação da ressalva das contas –, julgo que não assiste razão à gestora.

Via de regra, o atraso no encaminhamento de dados implica a oposição de ressalva das contas, conforme entendimento sedimentado por meio de precedentes do Tribunal e, especificamente, da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Pleno[1]). Todavia, há casos específicos em que este Tribunal, excepcionalmente, relevou os atrasos para fins de julgar plenamente regulares as contas – cito, exemplificativamente, as hipóteses em que a falha decorre da reabertura do sistema para retificação de dados (encaminhados, em primeiro momento, tempestivamente) e as situações em que é demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Nesse sentido, por exemplo, transcrevo trecho do Acórdão n.º 1088/19 – Segunda Câmara[2]:

EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Prestação de contas processada eletronicamente por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
- 2) Tempestividade no primeiro encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico. Comproventes do envio tempestivo dos dados (Recibos de Fechamento Mensal emitidos pelo SIM-AM).
- 3) Necessidade de reabertura do sistema para retificação de dados. Atraso no segundo encaminhamento superior a 30 dias. Circunstância de recente criação e estruturação da empresa (2014). Quadro reduzido de pessoal. Dificuldades na implantação do sistema informatizado de gestão. Precariedade estrutural para o atendimento às obrigações técnico-contábeis da entidade.
- 4) Entendimento, no presente caso, no sentido de que, encaminhados tempestivamente os dados e sendo necessárias alterações posteriores por eventuais ajustes contábeis, não motivadas por manobra protelatória, e considerando a relativamente recente instalação e estruturação da empresa, as contas podem ser consideradas regulares.
- 5) Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
- 6) Regularidade das contas de ambos os responsáveis.

No presente caso, entretanto, entendo que não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar a ressalva das contas, já que a recorrente se limitou a alegar, genericamente, que os atrasos não causaram prejuízo ao erário ou à análise das contas – fato que, frise-se, não afasta a responsabilização da gestora, pois a ressalva e a sanção nesses casos independe da verificação de efetivo dano, bastando, para tanto, a comprovação da infração à lei e às disposições normativas deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistente a condenação da senhora SILMAR APARECIDA DA SILVA CAMILO ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantendo-se, todavia, a ressalva de suas contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistente a condenação da senhora SILMAR APARECIDA DA SILVA CAMILO ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantendo-se, todavia, a ressalva de suas

contas.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2019 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Do qual destaco o seguinte trecho: “*Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva*”.

2. Processo n.º 293379/18, relatado por mim.

PROCESSO N.º: 648693/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

REPRESENTANTE: GL COMERCIAL LTDA.

PROCURADORA: CAMILA PAULA BERGAMO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3092/19 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Homologação, de acordo com o § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de medida cautelar suspensiva de licitação, deferida nos termos do Despacho n.º 396/2019 – GASRVF.

2) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação.

3) Licitação para compra de pneus e câmaras de ar, e prestação do serviço de montagem e balanceamento. Edital de Tomada de Preços n.º 19/2019 do Município de Barracão. Alegação de que o instrumento contém ilegalidades que restringem a competição: a) exigência de prestação de serviços de montagem e balanceamento pela empresa vencedora do certame para fornecimento dos pneus; b) julgamento das propostas pelo preço total de cada lote (e não por item); e c) exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante.

4) Análise dos requisitos para a concessão do pedido cautelar:

5) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris): atendido.

5.1) Aglutinação no mesmo lote de aquisição de produtos (pneus e câmaras de ar) e de prestação de serviços (montagem e balanceamento). Entendimento sedimentado por este Tribunal de Contas: impossibilidade de reunião de itens de natureza diversa em único lote. Infringência ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Prejuízo à competitividade: restrição à participação no certame de empresas que exerçam apenas uma das atividades (venda de pneus ou prestação de serviços).

5.2) Reunião, no mesmo lote, de pneus de variados modelos, para veículos leves e pesados. Regra geral, nas licitações, de que o Poder Público deve optar pela divisão por itens, tantos quanto possíveis, sendo permitido o agrupamento em lotes composto de objetos de semelhante natureza, desde que devidamente justificado. Ausentes as justificativas para agregação. Precedentes específicos referentes à aquisição e à montagem de pneus: Acórdãos n.º 5266/14, n.º 1045/16, n.º 3087/17 e n.º 1682/19, todos do Tribunal Pleno.

6) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora): atendido. Iminência da abertura dos envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, prevista para 2/10/2019.

7) Inexistência de risco de dano reverso: atendido. Ausência de prejuízo ao Município com a suspensão do certame, cujo edital poderá ser republicado com as correções necessárias, ampliando a competitividade e possibilitando maior vantagem econômica ao Poder Público.

8) Deferimento da medida cautelar para determinar a suspensão da Tomada de Preço regida pelo Edital n.º 19/2019 do Município de Barracão.

9) Homologação pelo Tribunal da medida cautelar suspensiva da licitação.

RELATÓRIO E VOTO

Em obediência ao § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno, submeto à homologação deste Tribunal Pleno medida cautelar pela qual determinei a suspensão da Tomada de Preços regida pelo Edital n.º 19/2019 do Município de Barracão, nos termos do Despacho n.º 396/19 – GASRVF (peça 14).

Reproduzo o despacho:

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar para suspender a licitação.

2) Licitação para compra de pneus e câmaras de ar, e prestação do serviço de montagem e balanceamento. Edital de Tomada de Preços n.º 19/2019 do Município de Barracão. Alegação de que o instrumento contém ilegalidades que restringem a competição: a) exigência de prestação de serviços de montagem e balanceamento pela empresa vencedora do certame para fornecimento dos pneus; b) julgamento das propostas pelo preço total de cada lote (e não por item); c) exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante.

3) Análise dos requisitos para a concessão do pedido cautelar:

3.1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris): atendido.

3.1.1) Aglutinação no mesmo lote de aquisição de produtos (pneus e câmaras de ar) e prestação de serviços (montagem e balanceamento). Entendimento sedimentado por este Tribunal de Contas: impossibilidade de reunião de itens de natureza diversa em único lote. Infringência ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Prejuízo à competitividade: restrição à participação no certame de empresas que exerçam apenas uma das atividades: venda de pneus ou prestação de serviços (montagem, balanceamento). Precedentes: Acórdãos do Tribunal Pleno 5266/14, 1045/16, 3087/17 e 1682/19.

3.1.2) Reunião, no mesmo lote, de pneus de variados modelos, para veículos leves

e pesados. Regra geral, nas licitações, o Poder Público deve optar pela divisão por itens, tantos quanto possíveis, sendo permitido o agrupamento em lotes composto de objetos de semelhante natureza, desde que devidamente justificado. Ausentes as justificativas para agregação. Precedentes específicos referentes à aquisição e à montagem de pneus: Acórdãos do Tribunal Pleno 5266/14, 1045/16, 3087/17 e 1682/19.

3.2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora): atendido. Iminência da abertura dos envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, prevista para 2/10/2019.

3.3) Inexistência de risco de dano reverso: atendido. Ausência de prejuízo ao Município com a suspensão do certame, cujo edital poderá ser republicado com as correções necessárias, ampliando a competitividade e possibilitando maior vantagem econômica ao Poder Público.

4) Deferimento da medida cautelar para determinar a suspensão da Tomada de Preço regida pelo Edital n.º 19/2019 do Município de Barracão.

RELATÓRIO
Trata-se de Representação (peça 3) prevista no § 1º do artigo 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993[1], cumulada com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação formulada pela empresa GL COMERCIAL LTDA., em face do Edital de Tomada de Preços n.º 19/2019 do Município de Barracão, que tem por objeto a aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção de veículos e máquinas da frota do Município.

De acordo com a petição à peça 3, a interessada entende que o edital contém ilegalidades que restringem a competitividade:

- 1) exigência de que os pneus sejam "entregues montados e balanceados pelo licitante vencedor; os serviços de montagem e balanceamento dos pneus serão executados/realizados sem ônus para o Município, nas dependências da empresa contratada" (item 2.4 do edital);
- 2) previsão de julgamento das propostas pelo preço total de cada lote (lote 1, que inclui 17 modelos de pneus; e lote 2, que inclui 1 modelo de câmara de ar), quando o julgamento deveria ser feito em relação ao preço de cada item; e
- 3) exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante.

Por meio do Despacho n.º 394/19, recebi a Representação e, considerando a hipótese de que pudessem existir justificativas para as supostas inconsistências no edital de licitação, determinei a citação do Município de Barracão, concedendo prazo de 24 horas para se manifestar (peça 10).

O Município apresentou esclarecimentos à peça 13. Afirmou que a opção para licitar o fornecimento de pneus em concomitância com a montagem e balanceamento decorreu da intenção de dinamizar a troca dos pneus, agilizar o serviço e diminuir deslocamentos e tempo de permanência em oficina dos veículos da frota.

Advertiu que o Município não possui local apto e seguro ao armazenamento dos produtos e que outros municípios se valeram de licitação nos mesmos moldes. Aduziu que, se o entendimento deste Tribunal for pela impossibilidade de reunião de aquisição dos pneus e prestação dos serviços, procederá a novo processo licitatório. Por fim, informou que, por cautela, será suspenso o trâmite da licitação até a solução da questão discutida nesta Representação.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Análise do pedido cautelar

1) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", ou *fumus boni iuris*).
O item 2.4 do edital de Tomada de Preços n.º 19/2019 do Município de Barracão exige que a empresa vencedora do certame, a suas expensas, instale os pneus e proceda ao respectivo balanceamento.

Foram aglutinados dois itens de naturezas distintas (aquisição de pneus e prestação de serviços de montagem e balanceamento) num único lote, o que, de acordo com o entendimento firmado por este Tribunal, contraria a disposição do art. 23, § 1º, da Lei de Licitações[2].

Em decisão emblemática, em processo relatado pelo então Conselheiro Corregedor-Geral, Jose Durval Mattos do Amaral, foram definidos aspectos a serem atendidos ou evitados nas licitações voltadas à aquisição de pneus. Especificamente no item 19 do Acórdão 1045/16 – Pleno, este Tribunal de Contas considerou injustificada a imposição de que a empresa fornecedora do produto preste também os serviços típicos da montagem do pneu:

19) "exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus" 20) "julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote"

Tomo a liberdade de julgar os itens relacionados em único arrazoado, pois convergentes ao tema aquisição de produtos e serviços com fracionamento do objeto do certame.

Assim, pergunta-se: Ditos objetos, quais sejam, aquisições de pneus e serviços de montagem (balanceamento, alinhamento e cambagem) podem ser divididos em itens em licitações do gênero? Ou carecem, impreterivelmente, de oferecimento aos interessados, via lote único?

A resposta afirmativa a uma das perguntas, gera, obrigatoriamente, a eliminação da lideira, num autêntico processo de eliminação, donde as afirmações dos gestores, de que a aglutinação em único lote gera economia ao burocrático e dispendioso processo licitatório há de ser sopesada.

Confesso-lhes que reestudei a matéria e as possíveis interpretações do artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93[3] e não visualizei nos procedimentos abaixo enumerados justificativas aceitáveis à agregação, ao contrário, penso que a segregação é de todo conveniente, pois aumenta, sensivelmente, o leque de participantes, proporcionando, ainda, às empresas de menor porte, potencial presença. [Destaquei]

É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus[4], assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado.

Não vejo, portanto, prejuízo ao conjunto, quando há fracionamentos que respeitam os limites de ordem técnica e econômica, conforme bem assentado no Acórdão 5266/14, de lavra do E. Conselheiro Ivan Bonilha, casuisticamente sobre idêntico fato: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de empresa para fornecimento de pneus e prestação de serviços de conserto de pneu, alinhamento, balanceamento e cambagem para veículos da frota municipal – (i) Lote único contendo produtos e serviços – Violação à competitividade – (...) Procedência – Expedição de recomendações – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé

ou prejuízo ao erário.

Conclusivamente, entendo que o oferecimento de pneu deve ser segregado do item serviço de montagem do pneu, isso porque, reitero, nem todas as fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório.

Particularmente, admito que os argumentos fáticos lançados pelo Município podem, eventualmente, justificar a reunião da aquisição dos pneus com a montagem e balanceamento no mesmo lote: a necessidade de que haja local de armazenamento e a logística envolvida na troca dos pneus podem gerar custos adicionais aos Municípios que não contam com lugar apropriado para tal.

Contudo, não há demonstração de que a aglutinação dos itens em único lote gera benefícios econômicos para a Administração, nem de que a segregação resultaria em perda de economia de escala.

Cito decisão, em caso semelhante, em processo relatados por Sua Excelência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Acórdão n.º 1682/19 – Tribunal Pleno:

Representação. Licitação. Aquisição de pneus e prestação de serviços correlatos. Lote único. Impossibilidade. Justificativas rasas. Inconformidade. Recomendação. Procedência.

[...]

Admitida a Representação (peça n.º 19) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 22/24), CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, representado pelo seu Presidente JUCENIR LEANDRO STENTZLER, apresenta defesa (peça n.º 26), sustentando que:

- a) No item 1.4 do edital consta a justificativa pelo julgamento por lote, destacando-se que o referido consórcio visa a prestação de serviços de atendimento móvel de urgência e emergência;
- b) Busca-se o menor tempo na prestação do serviço SAMU 192, que restaria prejudicado caso mais de uma empresa você vencedora;
- c) Impossível a ociosidade de uma ambulância, derivada da espera por um pneu novo resultante de seus fornecimento e instalação por empresas diversas;
- d) A Administração não detém almoxarifado para o armazenamento de pneus, pelo que cabe a contratada tal responsabilidade;

[...]

No presente caso, depreende-se que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE formulou certame, para o registro de preço visando a aquisição de pneus e bicos, serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus, dos veículos de sua frota, para atender, todos em um único lote, destacando no item 1.4 do edital as justificativas para tanto:

"1.4 A presente licitação fica amparada pelo Artigo 9º, Decreto nº 2.474 do Estado do Paraná, em que, apesar de teoricamente o objeto ser de natureza divisível, essa divisão não seria vantajosa, como também poderia trazer transtornos operacionais.

1.4.1 A hipótese de ter duas empresas vencedoras para este objeto, pelo fato do serviço ser de URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, acarretaria um período demorado, visto que iniciaria o serviço em um local, e após deslocaria o veículo para finalizar o serviço complementar em outro estabelecimento, além de não ficar padronizado e deixar a dúvida de quem teria feito um possível estrago.

1.4.2 A possibilidade de duas empresas se sagrarem vencedores trazem consigo a eventualidade de termos duas marcas licitadas para aquisição de pneus. Com isso, os transtornos operacionais causados por um veículo com pneus de duas marcas diferentes sendo usados para um serviço de 24 horas ficam presentes, em que, apesar da especificação ser a mesma para todos, o material utilizado na fabricação se difere um do outro, o que causaria problema não só na rodagem dos pneus, mas também na mecânica da direção, na estabilidade, além de aumentar o consumo e perder o alinhamento e balanceamento."

Complementando os termos do Edital, o CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, em seu contraditório, destacou que presta serviços de atendimento móvel pré-hospitalar, SAMU 192, dotados de caráter de urgência e emergência, rogando, assim, por maior otimização do tempo para a manutenção de sua frota, o que restaria prejudicado se mais de uma empresa lograsse êxito no certame. Acresce também que não possui local para armazenar os pneus.

Em que pesem tais justificativas, estas se apresentam de forma frágil a amparar a escolha pela aglutinação havida entre (01) aquisição dos pneus e bicos, com a (02) prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus, inexistindo tanto no edital, quanto nos presentes autos qualquer elemento técnico que efetivamente demonstre que a separação destes itens causaria prejuízo de ordem técnica ou econômica. [Destaquei]

Ao reunir o fornecimento do produto com a prestação de serviços de montagem, a Administração Pública restringe a participação no certame às empresas que simultaneamente vendem os pneus e realizam os serviços, que são de fácil segregação e plenamente divisíveis.

Nesse sentido, a licitação apartada da compra do produto e da prestação de serviços tende a ampliar a competitividade – pois alcançaria maior número de empresas aptas ao fornecimento e à prestação do serviço –, viabilizando, ao menos em tese, maior vantagem econômica ao Poder Público.

Não obstante, o Município optou pelo julgamento das propostas pelo menor preço por lote, composto de produtos que apresentam naturezas distintas: vários modelos de pneus, para veículos pesados e leves.

O Anexo I do edital apresenta as especificações dos produtos licitados, que foram divididos em dois lotes: um, para aquisição de diversos tipos de pneus, e outro para compra de câmara de ar (peça 7, p. 14).

Embora, aparentemente, a reunião dos objetos pareça coerente, rápida consulta à internet demonstra que os pneus licitados possuem grande disparidade entre si.

A título exemplificativo, o item 2 do primeiro lote diz respeito a 8 pneus "12.5 80x18 – 12 lonas", usados em veículos pesados, como retroescavadeiras ou colheitadeiras. A seu turno, o item 3 trata de 16 pneus "175/70 R13 82T", apropriados para veículos de passeio.

Tamanho dessemelhança exigiria – em princípio – a separação dos itens ou, ao menos, a reunião dos produtos em grupos homogêneos (pneus para veículos leves e para veículos pesados, por exemplo).

Admitir-se-ia o agrupamento desde que apresentadas eventuais justificativas hábeis a demonstrar economia em escala ao Poder Público.

Contudo, instado a se manifestar, o Município deixou de esclarecer os motivos que o levaram a adotar o critério de julgamento por menor preço por lote. Veja-se como

este Tribunal já se pronunciou sobre o tema:

No caso, para assegurar a proposta mais vantajosa, ideal seria a aquisição, em lotes distintos, de pneus para veículos leves e pesados.

No entanto, não há no Termo de Referência qualquer justificativa para agrupamento do objeto em lotes.

A opção de licitar itens agrupados em lotes deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada quanto à vantagem da escolha.

É preciso demonstrar as razões técnicas, econômicas ou de outra natureza que tornam mais vantajoso promover o agrupamento, comparativamente à adjudicação por item.

Portanto, procedente a Representação neste primeiro ponto. [Acórdão n.º 3087/17 – Tribunal Pleno; processo n.º 109186/15; Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo]

Pelo exposto, julgo presente o requisito da probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou *fumus boni iuris*).

2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De acordo com os itens 1.1 a 1.3 do Edital, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação ocorrerá no dia 2/10/2019.

Nesse sentido, considerando a proximidade da realização do certame, cujo instrumento convocatório conta com exigências restritivas à competitividade, presente o requisito do perigo de dano (*periculum in mora*).

3) Inexistência de risco de dano reverso.

Assim como os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de prejuízo de resultado útil do processo, é condição indispensável para a concessão da medida cautelar a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil[5].

No caso concreto, não há risco de dano reverso derivado do deferimento da medida cautelar, sendo possível ao Município republicar o edital com as correções necessárias (o que, de acordo com o entendimento deste Tribunal, beneficiaria economicamente o Poder Público, dada a ampliação da competitividade).

Conclusão.

Pelas razões expostas, seguindo o entendimento firmado por este Tribunal de Contas (conforme Acórdãos do Tribunal Pleno 5266/14, 1045/16, 3087/17, 1682/19), presentes a probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, *fumus boni iuris*) e o perigo de dano (“perigo na demora, *periculum in mora*), e ausente o risco de dando reverso, defiro a medida cautelar para determinar a suspensão da Tomada de Preços regida pelo Edital n.º 19/2019 do Município de Barracão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que notifique com urgência, pelos meios eletrônico e telefônico, e, ainda, por ofício com aviso de recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE BARRACÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que:

a) tome ciência da presente concessão e promova o imediato cumprimento; e
b) manifeste-se, no prazo de 15 dias, quanto à cautelar deferida e quanto às irregularidades veiculadas nesta representação.

Apresentadas as justificativas ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Nos termos do § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno, submetendo a medida cautelar a deliberação, voto no sentido de que este Tribunal:

1) homologue a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.º 396/19 – GASRVF (peça 14);

2) determine o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao MUNICÍPIO DE BARRACÃO a presente decisão homologatória, nos moldes do inciso LIV do artigo 16 e do § 1º do artigo 400, ambos do Regimento Interno; e

2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para exercício do contraditório pelo Município de Barracão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) homologar a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.º 396/19 – GASRVF (peça 14);

2) determinar o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao MUNICÍPIO DE BARRACÃO a presente decisão homologatória, nos moldes do inciso LIV do artigo 16 e do § 1º do artigo 400, ambos do Regimento Interno; e

2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para exercício do contraditório pelo Município de Barracão.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2019 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade

sem perda da economia de escala.

3. “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

4. <http://www.pneufree.com.br/home/quemsomos>;

<https://www.pneusfacil.com.br/>;

<http://www.portaladopneu.com.br/>

5. Segundo o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão [destaque].

PROCESSO Nº: 650736/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: INGABAN - LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RENAN BATISTA MEYRING, ROSSANA

AMELIA MARTINS, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELL BERVALDO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3094/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Sarandi. Falho no edital acerca da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para o objeto da contratação. Pela expedição de medida cautelar para suspensão do certame.

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 3), apresentada por INGABAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME em face do Edital de Pregão Presencial nº 100/2019 da Prefeitura do Município de Sarandi (peça 8), para o registro de preços para futuras e eventuais locações de banheiros químicos, destinados a possíveis eventos promovidos pelas secretarias municipais de Sarandi, no valor máximo de R\$ 14.737,30 e validade por 12 meses.

Em síntese, a empresa alega que o edital do certame é falho por deixar de elencar entre os requisitos para habilitação técnica a comprovação do cumprimento de exigências previstas em lei especial, em descumprimento ao inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Aduz a representante que, dada a natureza da contratação e a exigência posta no art. 30, IV[1] e no art. 3º[2] da Lei 8.666/93, o chamamento à contratação deveria tratar expressamente do “...descarte dos resíduos sólidos que são colhidos durante a utilização dos sanitários, pois eventual destinação incorreta de tais dejetos poluem a água e o solo, aumentando o risco de doenças como a cólera” (peça 3, fl. 3), obedecendo à legislação específica do tema.

Destaca, também, a existência de divergência entre a licitação ora impugnada com a contratação realizada em 2018 pelo mesmo município e para o mesmo objeto, por intermédio do Edital do Pregão nº 81/2018 (peça 9), ocasião em que foi exigido o seguinte para a qualificação técnica dos concorrentes:

6.1.4. Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, que será através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

b) Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome da licitante.

c) Certificado do responsável técnico da proponente no CREA/CAU.

d) Licença Sanitária da sede da licitante em plena vigência, expedido pelo órgão competente;

e) Licença Ambiental de Operação em plena vigência, expedido pelo órgão responsável;

a. Licença acima trata-se da autorização para o transporte dos resíduos sanitários até a destinação final.

(peça 09, fl. 09)

Por fim, frisando que a sessão de julgamento está designada para o dia 30/9/2019, às 14 horas, pede:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

b) a SUSPENSÃO LIMINAR do Pregão Presencial nº 100/2019 e cancelamento da sessão de julgamento designado para o dia 30.09.2019, às 14 horas;

c) a notificação da Prefeitura de Sarandi para que apresente manifestação no prazo legal;

d) a retificação do edital de licitação para que conste as seguintes exigências técnicas: Parecer Técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que assegure que os resíduos sólidos serão encaminhados à estação de tratamento; Licença da empresa de saneamento sobre o descarte adequado dos efluentes provenientes dos banheiros químicos; Certificado de Regularidade junto ao IBAMA pelo desenvolvimento de Atividade Potencialmente Poluidora, nos termos da IN 06/2018, anexo 1. (<http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/certificado-de-regularidade>); PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.305/2010); e PCMSO – Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional em nome da licitante, conforme NR 07;

e) a republicação do edital licitatório, com as inclusões de qualificação técnica contidas no item 2.1 desta impugnação e reabertura de prazos legais; (peça 03, fls. 12/13 – grifos no original)

DECIDIDO

Inicialmente, verifico que a representação deve ser recebida, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno. Verifico também que se encontram presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pretendida.

Em juízo preliminar, de cognição sumária típica a este momento processual, entendo que há plausibilidade no alegado acerca da não observância de legislação específica e eventual risco de ordem ambiental.

Sobre o *fumus boni iuris*, verifico que o edital foi silente acerca da exigência de requisitos mínimos que comprovem obediência à legislação específica relativa à proteção ambiental.

Com efeito, é responsabilidade da administração quando da contratação de serviços garantir a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial e zelar pela

promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O objeto do edital é atividade que pode gerar danos ao meio ambiente e que está sujeita a legislação específica.

Causa estranheza que o mesmo município tenha exigido em certame para contratação do mesmo objeto em 2018 a apresentação de licença ambiental como requisito de qualificação técnica e a tenha dispensado na licitação que ora se analisa. O periculum in mora resta comprovado em razão da iminência da conclusão do processo licitatório, cuja sessão de julgamento estava designada para o dia 30/9/2019, o que poderia acarretar a contratação de empresa que não atende à legislação ambiental e consequentemente a ocorrência de danos ambientais em razão do descarte inadequado dos resíduos.

Por fim, observo que a contratação não parece ser urgente, visto tratar-se de registro de preços para eventuais contratações futuras, de modo que a suspensão do certame em tese não acarreta prejuízo à Administração e a seus serviços.

Pelo exposto,

I. Conheço e recebo a presente representação e determino seu processamento;
II. Determino a expedição de medida cautelar para a suspensão do Pregão Presencial nº 100/2019 da Prefeitura do Município de Sarandi, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação;

III. Determino a INTIMAÇÃO, com urgência, via comunicação eletrônica, seguida de aviso por telefone, do Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão;

IV. Determino a inclusão no rol de Interessados do prefeito do Município de Sarandi, do pregoeiro e do presidente da comissão de licitação cadastrados no SICAD;

V. Determino a citação do prefeito do Município de Sarandi, do pregoeiro e do presidente da comissão de licitação cadastrados no SICAD, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular;

Alerto aos requeridos que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e ss. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Homologar a cautelar consubstanciada no Despacho nº 236/19 - GATAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2019 - Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

2. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grife)



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 389542/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SANDRA MARIA CUMIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1400/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 893/19 – S2C (peça 22), e em atenção à Informação nº 5.962/19 – CMEX (peça 23), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 53222/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1401/19

1. Em face do decurso de prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.192/19 (peça 10), deste Gabinete, e em cumprimento ao item IV do mesmo ato, ENCERRE-SE o presente processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 627491/19
ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1427/19

Informa-se que, à peça 6, pelo Despacho nº 1.386/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, previamente à admissibilidade da denúncia, solicitou ao autor a emenda da inicial, com juntada de cópia de documento que prove a legitimidade e o endereço do autor, sob pena de não conhecimento.

Determinou-se, também, a intimação do município denunciado para manifestação preliminar.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 7 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 180365/19
ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -

DESPACHO - 319/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Federal, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 39519-8/18.

Ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público e à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 26 de março de 2019.

Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor GCFAMG

PROCESSO Nº - 675003/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO - A D VAZ & CIA LTDA

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 1041/19 – GCFAMG

Relatório

A Empresa "AD VAZ & CIA LTDA-ME" formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Pato Bragado em razão de desclassificação no Pregão Presencial 143/2019[1] decorrente de inexecução da proposta.

Aduz a Representante que não foram realizadas diligências para verificação da exequibilidade da proposta, que a Administração deve buscar a contratação financeiramente mais vantajosa, conclusivamente solicitando a suspensão cautelar da licitação e, em análise exauriente, a anulação da decisão de desclassificação.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências apontadas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Quanto à requerida tutela de urgência, parece-me que seu exame pode ser efetuado depois da oitiva da responsável pela licitação (em prazo reduzido), não havendo risco, nesse interim, de perecimento do objeto do processo.

Além das questões suscitadas pela Representante, destaco que:

(a) em acesso ao website do Município[2], apenas o edital do certame está disponível para consulta, restando ausentes peças absolutamente essenciais para – em atendimento ao princípio da transparência – possibilitar os controles social e externo dos atos da administração municipal.

(b) somente a partir da ata da sessão realizada em 27 de setembro (Peça 09), mostra-se impossível saber o motivo da desclassificação da Empresa AD VAZ, vez que em tal documento não existe qualquer motivação de fundo material.

Determinações

(i) Conheça da representação e determine seu processamento;

(ii) Determine a inclusão do Sr. Leomar Rohden (Prefeito) e da Sra. Marlene V. P. Knapp (Pregoeira e agente responsável pela licitação) no rol de interessados, bem como às respectivas citações, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresentem defesa em relação às questões suscitadas na peça vestibular e no presente despacho.

GCFAMG em 7 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. **OBJETO:** Contratação de empresa do ramo, para prestação de serviços de varrição manual de todas as ruas e avenidas, integrantes do perímetro urbano de Pato Bragado, incluindo os Loteamentos regulares/aprovados, conforme especificação no croqui em anexo, bem como a coleta, transporte e destinação final dos resíduos (lixo) resultante desta varrição, conforme descrito no Termo de Referência anexo a este Edital e deverá ser ofertado em conformidade com as condições nele mencionadas.

2. <http://www.patobragado.pr.gov.br/licitacoes/pregao-presencial-no-1432019-l-831#>

PROCESSO Nº - 592910/15

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1043/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município parte do presente expediente, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao requerimento contido no Parecer 1912/19-CGM (Peça 33).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 7 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 614787/18

ASSUNTO - RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE - INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE

MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

PROCURADOR - RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO - 1046/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 48) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 330219/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO

DE GUARAPUAVA, VALDOMIRO BATISTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1047/19 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Valdomiro Batista, Vereador do Município de Guarapuava, formalizou representação solicitando a instauração de investigação acerca de gastos com 'adiantamentos de viagem' na respectiva Municipalidade.

Com informações retiradas do respectivo Portal da Transparência, destacou o caso de dois servidores – um deles supostamente auferiu a quantia de R\$ 523.900,00 nos exercícios de 2015/2017 e outro a quantia de R\$ 54.294,50 no exercício de 2017.

Em análise inicial, solicitei informações a unidades técnicas desta Corte, não havendo, porém, sido trazidos subsídios úteis (v. Peças 05/08).

Incontinenti e ainda preliminarmente ao juízo de admissibilidade da representação, possibilitei a apresentação de manifestação prévia por parte da Municipalidade (v. Despacho 879/19 – Peça 09).

Restou esclarecido, na Peça 21, que recentemente foi instituído regime de diárias, sendo que anteriormente o Município utilizava regime de adiantamentos, sendo que todos os gastos de uma pasta ficavam em nome do respectivo gestor. Além disso, foi solicitada a direta oitiva dos servidores apontados na peça inicial.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências indicadas de modo claro e fundamentado.

Os apontamentos efetuados pela Municipalidade na Peça 21 dão o delineamento de procedimento para o custeio de deslocamentos que, apesar de longe do ideal (colocando os gastos de todos os servidores de uma pasta sob o nome do gestor), denotam ausência de desvios e/ou irregularidades.

No entanto, mostra-se necessário que seja comprovada tal alegação, bem como que seja demonstrados os respectivos beneficiários dos pagamentos e como era realizado o controle acerca da matéria.

Determinações

- Conheça da representação e determine seu processamento;

- Proceda-se à inclusão dos Srs. Cezar Augusto Carollo Silvetri Filho (Prefeito de Guarapuava), Renata Cristina Fretas Brito Araújo e Pablo Almeida no rol de interessados e à sua citação (sendo do primeiro por meio digital e dos seguintes por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias, apresentem esclarecimentos/defesa em relação ao contido na peça vestibular e no presente despacho.

GCFAMG em 7 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 209592/19
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
PROCURADOR -
DESPACHO - 1050/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de outubro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 595137/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, SEBASTIAO FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 109/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. SEBASTIAO FERREIRA, ocupante do cargo de Guardião do Município de Pitanga, benefício concedido por meio da Portaria n.º 375/2014 (peça 11), publicado na Tribuna do Interior – Edição n.º 8.896 de 15/08/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 196792/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, BRUNO MARZULLO ZARONI, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1463/19

Diante da petição juntada às peças 61/62, encaminhem-se à CGE e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632592/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1464/19

Trata-se de requerimento externo do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA, solicitando cópia dos autos nº 667670/16, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 148488/19
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, BENEDITO SILVA JUNIOR, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1472/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Benedito Silva Junior em face do CINDEPAR – Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 06/2018, que tem por objeto “o registro de preços para eventuais aquisições de materiais de consumo (cal hidratada, pó de pedra 5/16 ou pedrisco ao fundo para micro, granilha, pedrisco 3/8, pedra graduada, pedra 3/8, pedra meia e areia), destinados à execução de micro pavimento asfáltico e TST (Tratamento Superficial Triplo) de vias urbanas nos Municípios integrantes do Consórcio”.

A abertura do certame ocorreu em 21/05/2018. O valor máximo previsto foi de R\$ 6.217.530,00 (seis milhões, duzentos e dezesseite mil, quinhentos e trinta reais).

Aponta o representante que participaram da licitação as empresas Pedreira José Inácio Netto Ltda., Depósito Perandrê – EIRELI e Perandrê, Perandrê e Cia., sendo as duas últimas pertencentes a cônjuges (Sra. Rosana Matos Perandrê e Sr. Alex Sandro Perandrê), em afronta aos preceitos legais.

Assim, requer “medida cautelar assegurando e suspendendo o CINDEPAR de usufruir quaisquer insumos”.

À peça 09, compareceu aos autos o Sr. Arquimedes Zirollo (presidente CINDEPAR entre 2013 e 2016), sustentando que não deve figurar como parte no presente processo, por não ser responsável pelos processos licitatórios.

Na sequência (peça 14), o representante apontou que o responsável pelo CINDEPAR é o Sr. Antônio Carlos Lopes, anuindo com a exclusão do Sr. Arquimedes Zirollo do “polo passivo” da Representação.

Pelo Despacho n.º 1162/19 (peça 15), determinei a manifestação preliminar do CINDEPAR, sendo a resposta apresentada às peças 21/25.

Alegou, inicialmente, que a Ata de Registro de Preços decorrente do certame expirou em 06/06/2019, de modo que pugnou pela extinção do feito sem o exame de mérito. Esclareceu, também, que a licitação foi dividida em dois lotes, sendo o lote 1 de “ampla concorrência” e o lote 2 “exclusivo para microempresas e/ou empresas de pequeno porte”. As licitantes Depósito Perandrê – EIRELI e Pedreira José Inácio Netto Ltda. concorreram ao lote 2, ao passo que a empresa Perandrê, Perandrê e Cia. somente foi admitida a efetuar lances para o lote 1, embora tenha apresentado proposta para ambos.

Justificou que o artigo 9º da Lei n.º 8.666/93 “não abrange o impedimento de participação de pessoa física ou jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro de outra empresa concorrente”, não se podendo admitir a “presunção segundo a qual a relação entre os sócios, por si só, implicaria em violação à isonomia e à moralidade, acarretando em favorecimento a determinada licitante.”.

Ao final, pleiteou a improcedência da demanda.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessária a instrução do feito para apurar possível irregularidade no Pregão Presencial n.º 06/2018 do CINDEPAR, especialmente em virtude da participação de empresas pertencentes a cônjuges.

Ainda que a Lei de Licitações não restrinja a participação em licitações de empresas com sócios parentes, é certo que ela determina a observância de vários princípios, tais como da moralidade, impessoalidade e isonomia. Nesse caso, considero prudente analisar o procedimento licitatório como um todo, no intuito de verificar eventual frustração à licitude da competição e aos princípios licitatórios.

Diante disso, decido:

- 1) Receber integralmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93;
- 2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o CINDEPAR, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Antonio Carlos Lopes (presidente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Curitiba, 1 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 211319/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1496/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 658400/19 (peças n. 116-124).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 637012/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: CRISTINA DE OLIVEIRA PIZZOLI FERREIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1517/19

Retornam os autos para apreciação das peças 21 e 23, pelas quais os interessados informam que o Pregão Presencial n.º 100/2019 do Município de Juranda foi cancelado, de modo que pleiteiam o arquivamento da Representação.

Considerando que eventual encerramento do processo dependerá de decisão colegiada, conforme o artigo 398[1], §3º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações, nos termos do artigo 278[2], inciso III, do regimento referido.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

(...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 462603/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1518/19

Com fundamento no artigo 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e dos documentos protocolados às peças 11 a 21.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do Despacho n.º 1140/19 (peça 05).

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 494990/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO: LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1520/19

Diante das informações contidas às peças 94 e 95, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas, para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 489269/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS - LTDA ME
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1523/19

Tendo em vista que os documentos de peças 34 a 40 não se referem aos presentes autos, determino seu desentranhamento, nos termos do artigo 368[1] do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento, consoante o parágrafo único[2] do artigo referido.

Após, arquive-se.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 348455/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI, PRIME TRANSPORTES & SERVIÇOS EIRELI - ME
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1524/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Prime Transportes e Serviços EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Itaperuçu/PR, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 28/2017[1] promovido pelo Município de Cerro Azul, com vistas à locação de veículos.

Informa a representante que o valor previsto no “Anexo I – Descrição do Lote” é incompatível com o mercado e inexequível, já que caberá à contratada arcar com todas as despesas decorrentes da locação.

Assim, requer o acolhimento da demanda, para o fim de cancelar o edital impugnado. Em manifestação preliminar, o município apresentou cópia do procedimento licitatório (peças 09 a 17) e informou que a administração não realizou a contratação, uma vez que optou pela compra de veículos, que seria mais vantajosa (peça 08).

Novamente intimado para esclarecer sobre o andamento da licitação, a municipalidade esclareceu que não houve publicação efetiva do cancelamento do certame, o que seria providenciado (peça 36).

No entanto, assegurou que não haverá continuidade do pregão presencial, pois “o objeto foi satisfeito por meio de aquisição de veículo próprio, sendo que futuras contratações deste tipo – caso necessárias – serão com certeza realizadas por novo procedimento licitatório”.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo consta dos autos, o Pregão Presencial n.º 028/2017 do Município de Cerro Azul, que tinha por objeto a locação de veículos, não foi realizado, eis que a Administração acabou optando pela aquisição de veículos novos, efetuada mediante o Pregão Presencial n.º 033/2017.

Em que pese conste no portal da transparência da municipalidade que o procedimento licitatório encontra-se “aberto”, conforme verificado pela unidade técnica, o gestor assegurou que não haverá continuidade da contratação e que a publicação do cancelamento está sendo providenciada.

Nesse caso, verifico que a demanda perdeu o objeto, razão pela qual deixo de receber a Representação da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo de abertura de novo expediente caso seja constatada a continuidade do Pregão Presencial n.º 028/2017 e eventual irregularidade no edital.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Verifica-se que o número correto do certame é 28/2017, e não 27/2017 como constou nos demais atos.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 643446/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1525/19

Trata-se de Representação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, por meio da qual encaminha denúncia referente a possível irregularidade na prestação de contas de adiantamento do então Secretário do Meio Ambiente do Município de Guaraqueçaba, Sr. Ivair Barbosa Colombes.

Em vista das inconsistências narradas na prestação de contas referida, a parte denunciante requer a "aplicação da lei vigente e a devolução dos valores aos cofres públicos", estimados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto aos fatos narrados.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 388275/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1301/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 667655/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente. (sem destaques no original)

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 394900/19

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1303/19

1. Considerando que restaram frustradas as duas tentativas de citação pela via postal do Sr. Antonio Caetano de Paula Jr., conforme peças 332 e 343, com fulcro no §2º do art. 381 do Regimento Interno, autorizo que a sua citação se dê por Edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 283983/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: DILERMANO AGUIAR, DIONE BATISTA DOS SANTOS, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1313/19

1. Diante dos novos documentos juntados pelo Município de Arapoti, contidos nas peças nºs 126/128, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 299474/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 244/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 1209/19-CMEX), determino a baixa de responsabilidade do senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 726.408.989-49, relativa ao item I do Acórdão nº 2593/18-Segunda Câmara.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 123/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Edital de Licitação da Concorrência Pública 1/2019, do Município de Guarapuava, para "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública", disponível na página da Transparência do Município;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.079/04 estabelece que o

prazo de vigência dos contratos de parceria público-privada, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não será superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

CONSIDERANDO que a Minuta do Contrato, em seu item 5.3, define que "a extensão do Prazo Da Concessão como medida para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato não será considerada prorrogação";

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, art. 61 da Lei nº 8.666/93, será a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial a condição indispensável da sua EFICÁCIA, que deve ser levada a efeito pela Administração Pública até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data;

CONSIDERANDO que a vigência do contrato é o período de tempo durante o qual um contrato administrativo se apresenta como obrigatório para as partes e é delimitado pelo lapso temporal necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, para que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, e ao Prefeito Municipal, ambos do Município de Guarapuava, em relação à Concorrência nº 1/2019;

i) A adequação do item 5.3 da minuta de contrato, visando a observância do prazo máximo de vigência dos contratos de parceria público-privada, legalmente instituído como 35 (trinta e cinco) anos, ainda que a extensão do prazo de concessão seja resultante de medida para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

ii) A adequação do item 12 e subitens, para prever a data de eficácia como sendo a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e fixar como data de vigência o momento a partir do atendimento cumulativo das condições elencadas, tais como a apresentação plano de transição, contratação de seguros, implantação de CCO e emissão da ordem inicial de serviços.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal proceda os devidos ajustes no Edital de Licitação da Concorrência Pública 1/2019, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 124/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Edital de Licitação da Concorrência Pública 1/2019, do Município de Guarapuava, para "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública", disponível na página da Transparência do Município;

CONSIDERANDO que o Plano de Negócios Referencial, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, em seu capítulo 7, apresenta a Taxa Interna de Retorno como sendo o Custo Médio Ponderado de Capital de 9% (nove por cento), mesma taxa constante novamente no capítulo 10 do mesmo Plano de Negócios;

CONSIDERANDO que ao mencionar pela primeira vez a taxa interna de retorno de 9% (nove por cento), o Plano de Negócios Referencial faz constar em seu capítulo 7 que a "metodologia de cálculo encontra-se detalhada no Anexo deste projeto", anexo esse não encontrado entre os documentos disponibilizados para a Licitação;

CONSIDERANDO que a Minuta do Contrato, em seu item 43.8, define que "o processo de recomposição será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, [...] mediante aplicação da seguinte fórmula para a taxa de desconto: $[(1 + TJLP + 8\%)/(1 + MI)] - 1$; na qual entende-se como: (i) MI: equivale à meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional para o ano em que ocorre a recomposição do equilíbrio econômico independentemente de a meta para inflação ser ou ter sido, atingida ou não; (ii) TJLP: é a Taxa de Juros de Longo Prazo fixada pelo Conselho Monetário Nacional, expressa em percentual ao ano, vigente na data da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro";

CONSIDERANDO que a Meta de Inflação, a Taxa de Juros de Longo Prazo e a taxa de 8% (oito por cento) não constam nos estudos econômicos e financeiros elaborados pela FIPE, na forma de documento anexo ao Edital de Licitação;

CONSIDERANDO que a TIR de 9% (nove por cento) para o Projeto é somente uma referência, devendo ser recalculada – certamente a menor – em vista da proposta mais vantajosa, na forma do item 7.12 do Edital de licitação, "menor valor de contraprestação mensal máxima";

CONSIDERANDO que a Minuta de Contrato explicita o critério recomposição do seu equilíbrio econômico e financeiro somente no caso de revisão extraordinária do Contrato (item 43), não deixando claro qual o critério recomposição do seu equilíbrio no caso de revisões ordinárias dos parâmetros da Concessão (item 42);

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, e ao Prefeito Municipal, ambos do Município de Guarapuava, em relação à Concorrência 1/2019;

i) que se apresente o estudo econômico e financeiro que demonstre o Custo Médio Ponderado de Capital (sigla em inglês "WACC") de 9% (nove por cento), calculado para o setor, conforme o Plano de Negócios Referencial, elaborado pela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas);

ii) que se apresente a memória de cálculo que iguale as taxas internas de retorno (TIR) de 9% (nove por cento) e a fórmula $[(1 + TJLP + 8\%)/(1 + MI)] - 1$, conforme a minuta do Contrato, em seu item 43.8;

iii) a adequação da Minuta do Contrato, de modo que a taxa interna de retorno (TIR) referencial para fins de reequilíbrio contratual seja equivalente à TIR projetada para o contrato recalculada em função da proposta mais vantajosa;

iv) a adequação da Minuta do Contrato, de modo a fazer constar que as revisões ordinárias do Contrato (item 42) e as revisões extraordinárias (item 43) tenham como referencial para o reequilíbrio exatamente o mesmo índice.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal apresente os esclarecimentos requisitados e promova as devidas adequações no Edital de

Licitação da Concorrência Pública 1/2019, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 120/2019

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita indicando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Reserva no período de 30/09/2019 a 03/10/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência da Câmara Municipal não disponibiliza o anexo de todos os contratos e aditivos celebrados no campo de busca destinado aos contratos/atas de registro de preço;

CONSIDERANDO que não consta no Portal da Transparência o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Reserva, contemplando o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;

CONSIDERANDO que o Quadro Funcional divulgado pelo legislativo municipal não divulga as informações sobre a forma de investidura no cargo, horário de trabalho e carga horária;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são os descontos que incidem sobre o salário bruto dos servidores;

CONSIDERANDO que o relatório de transferências financeiras para a Câmara Municipal de Reserva não indica a data dos repasses e a fonte de recurso;

CONSIDERANDO que o campo de pesquisa destinado às diárias e ajudas de custo não possui documentos relacionados, não sendo possível localizar quais os valores despendidos com os referidos pagamentos, tampouco os beneficiários e justificativas;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Reserva - representada pelo Sr. José Odílio dos Santos e à Diretora de Controle Interno - Sra. Enedina de Fatima Treilinski, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de contratos e pessoal, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal de Reserva, devidamente vinculados à busca por "Contratos",

facilitando a localização dos documentos e informações;

- iii) Disponibilizar, preferencialmente no campo de "Recursos Humanos", o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Reserva, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;
- iv) Disponibilizar Quadro Funcional completo, identificando o nome do servidor, cargo, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;
- v) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal;
- vi) Disponibilizar, junto ao Relatório de Transferências Financeiras ou em campo específico destinado aos repasses, informações sobre a data dos repasses e a fonte de recurso;
- vii) Atualizar o campo de pesquisa destinado às diárias e ajudas de custo, disponibilizando informações contendo o nome do beneficiário, justificativa, datas e valores, objetivando o amplo e efetivo acesso aos gastos e atividades do legislativo municipal;

Fixa-se o prazo de 20 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 127/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 incluí o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO pesquisas realizadas no Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Cafelândia no período de 02/10/2019 a 04/10/2019;

CONSIDERANDO que a despeito do Município disponibilizar a maior parte dos procedimentos licitatórios, permanecem ausentes a íntegra de alguns procedimentos (Ex: Tomada de Preços nº. 10/2019, Pregão nº. 47/2019 e Inexigibilidades nºs. 01/2019 e 08/2019);

CONSIDERANDO que não são disponibilizados todos os arquivos relativos aos contratos firmados pelo Município (exemplo de avenças ausentes: Contratos nºs. 07/2019, 12/2019, 20/2019, 22/2019, 47/2019, 70/2019 e 76/2019 e Atas de Registro de Preços nºs. 15/2019 e 152/2019);

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 incluí o quadro de cargos atualizado, com indicação mínima das vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que embora seja disponibilizada a Lei Municipal nº. 1143/2011 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Cafelândia não é possível aferir de forma objetiva quais os cargos existentes e qual o número de vagas efetivamente ocupadas;

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário base, salário bruto e salário líquido dos servidores, não é possível verificar pormenorizadamente as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto; RECOMENDA ao Município de Cafelândia – representado pelo Sr. Estanislau Mateus Franus e ao Controlador Interno, Sr. Adriano Heinzen, para que, considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;

iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas;

iv) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município de Cafelândia.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 128/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº. 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 incluí o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à despesa indicando todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7185/10, que regulamenta o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, determina quanto à despesa que devem ser disponibilizados o valor do empenho, liquidação e pagamento; o número do correspondente processo da execução, quando for o caso; a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita indicando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência do Poder Legislativo Câmara Municipal de Cafelândia no período de 02/10/2019 a 04/10/2019; CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que no site não são disponibilizados os arquivos dos Contratos firmados pela Câmara Municipal;
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado, com indicação mínima das vagas existentes e ocupadas;
CONSIDERANDO que embora seja disponibilizada a Lei Municipal nº. 1143/2011 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Cafelândia não é possível aferir de forma objetiva quais os cargos existentes e qual o número de vagas efetivamente ocupadas;
CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário base, salário bruto e salário líquido dos servidores, não é possível verificar pormenorizadamente as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores e agentes políticos que compõem o salário bruto;
CONSIDERANDO que a despeito da divulgação dos repasses recebidos pelo Poder Legislativo na aba "Outras Informações Orçamentária/Financeira – Transferências entre Entes da mesma esfera de governo", não são divulgadas as datas dos repasses;
CONSIDERANDO que não há detalhamento dos empenhos emitidos pela Câmara Municipal, ocorrendo erro no Portal de Transparência em todas as tentativas de acesso a informação específica;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Cafelândia – representada pelo Sr. Charles Røling e ao Controlador Interno, Sr. Evandro Grigio, para que, considerem:
i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Poder Legislativo, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
ii) Disponibilizar os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;
iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas;
iv) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores e agentes políticos, com a inclusão dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias pagas pela Câmara Municipal;
v) Divulgar juntamente com os repasses percebidos pelo Poder Legislativo, a data de recebimento e a fonte dos recursos.
Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 07 de outubro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3214/19, 3215/19 e 3445/19 - CAGE (peças nº 68, 69 e 70).
- MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 826571/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO ALAN RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS, ANGELICA MARIANA VISCARDI APPARECIDO DA SILVA, APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS DEMAZI, APARECIDA LAUDELINO PARDINHO, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1853/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3300/19 - CAGE (peça nº 75).
- MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 166400/19
ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO ALMIR DE ALMEIDA, CAMILA BRAZ LIMA, DANILLO VIEIRA MENDES, ELEIA MINGARELI DA SILVA, FERNANDA CARNIEL VIEIRA DA SILVA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1855/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3365/19 - CAGE (peça nº 36).
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 143800/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO, EMANUELLE ALVES ADACHESKI, GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUILHERME MATHEUS BISCAIA, JEAN POPOATZKI, LUAN MICHEL DOS SANTOS, LUCAS LOURIVAL ALVES, LUIS GUILHERME MOLOTTO, LUIZ OTAVIO OYAMA, MARVYN MEYER SANT ANA, MIGUEL SANCHES NETO, TATIANE DOBRZANSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1858/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3431/19 - CAGE (peça nº 35).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 651791/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO SUELY ALVES PEREIRA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1859/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 1018467/16
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALDO NELSON BONA, JULIANA RODRIGUES, TANIA MARIA DE MOURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1851/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3466/19, 3576/19 - CAGE (peças nº 39, 40).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 330444/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO ALENILDA DE LIMA RODRIGUES, ANA LUCIA PINGUELLO XAVIER, BRUNO EMMANOEL FELBER NERES, CAROLINE SILVA DOS SANTOS, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1852/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3871/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1099/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO ANA PAULA SANTOS RODRIGUES, ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA, ANDRIELI CARDOSO RUOTOLO, CESAR EDUARDO FRANCISCO, CLARICE MARINOZI ARIOZI, CRISTIANE TEREZINHA HOFFMANN, DAIANE DA SILVA ROCHA E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1894/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 65) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/09/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 846548/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO ALESSANDRA PIVETTA DE OLIVEIRA, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ARIANE LOURENCAO, LORENA CARRARO OLIVEIRA, MARCIA REGINA STORTI, MARIA APARECIDA NASCIMENTO VIANA, MARLENE CANHASCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH, ROSELY BONINI, SANDRA REGINA DA SILVA, SILVANA PEREIRA FERRIS, SILVIA REGINA BORGES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1909/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/09/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 712754/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CARLOS ROBERTO TAMURA, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1927/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE URAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/10/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 533012/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1934/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/10/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução

de continuidade.

CAGE, em 4 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 135325/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 354/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15., encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 109, do Ministério Público de Contas, peça 31, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SR. FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF: 18.164.409-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 109/19, peça 31, do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 4 de outubro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 959701/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ROSARIO CARREGOSA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 361/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 571/19-CGE (peça nº 5), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) IRMANDADE SANTA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ– CNPJ nº 79.115.762/0001-93, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO ALMEIDA– CPF nº 428.206.699-72, na qualidade de Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de outubro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 154572/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FERNANDO FRANCO NETTO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GOMES, LYGIA LUMINA PUPATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 362/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 611/19-CGE (peça nº 5), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR– CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA– CNPJ nº 03.757.610/0001-22, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES– CPF nº 353.769.889-53, na qualidade de Presidente.

d) FERNANDO FRANCO NETTO– CPF nº 594.546.107-59, Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 7 de outubro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 184743/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1963/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7788/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 7 de outubro de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 205392/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1964/19

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 7789/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 7 de outubro de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 366405/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1965/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2200/19 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Outubro de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº.: 219578/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4412/19

Trata-se de requerimento de análise técnica - admissão de pessoal - oriundo do Município de Quinta do Sol, relativamente a concurso público realizado.

Tendo em vista o Parecer nº. 101/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 37) e considerando que o ente demonstrou que anulou o certame, de forma que restou cancelado no SIAP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 02 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº.: 821863/18
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4420/19

Trata-se de requerimento de análise técnica - admissão de pessoal oriundo da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná.

Tendo em vista o Parecer nº. 91/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 18) e considerando que o ente cancelou o certame (documento constante à peça 16), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 629982/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4424/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1187/19-CGF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 633912/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4427/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu por meio do qual solicita acesso ao processo nº 143308/13.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 2186/19-GCIZL (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 143308/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

TCEPR



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski